DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3562/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/119950/2012
PROTOCOLO	: 1378200
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 82/2012
CONTRATADA	: J.L.S. LABORATÓRIO LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 44/2012
OBJETO	: REALIZAÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE EXAMES LABORATORIAIS
VALOR	: R$ 63.025,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 82/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 44/2012, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa J.L.S. Laboratório Ltda - ME, tendo como objeto a realização de diversos exames laboratoriais de complexidade superior aos realizados no laboratório municipal, para atender à Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 63.025,00 (sessenta e três mil e vinte e cinco reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito à época.

No decorrer da execução do contrato, houve a formalização do 1º Termo Aditivo, o qual prorrogou o prazo de vigência, dilação essa prevista na cláusula quinta do contrato originário, em caso de existência de "saldo de exames a serem realizados".

Aprecia-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e dos atos de execução do objeto contratual (termo aditivo e execução financeira - 3ª fase), com fulcro no art. 120, I, II, III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio das Análises ANP-4ICE-1596/2013 (peça 18) e ANA-4ICE-383/2014 (peça 27), manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do termo aditivo, ressalvando a remessa intempestiva do aditivo, e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-1799/2019 (peça 37), opinando pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização contratual e do aditivo, e pela irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, no que se referem ao procedimento licitatório e às formalizações do contrato e do termo aditivo, ressalvando, apenas, a intempestividade na remessa do aditivo a este Tribunal, o que não compromete a legalidade dos procedimentos em exame.

Quanto à execução financeira do contrato, observa-se a infringência à Lei n. 4.320/64, haja vista que a prestação de contas dos dispêndios financeiros não foi encaminhada em sua integralidade, uma vez que o prazo do contrato expirou em 30.12.2013 (1º Termo Aditivo), e a última manifestação do ex-gestor, nos autos, ocorreu em 28.5.2013, na vigência do contrato, por meio do Ofício n. 66/Seplan/2013.

Em razão da remessa parcial da execução do Contrato n. 82/2012, no valor de R$ 52.711,00 (empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento), e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Procuradoria de Contas solicitou a notificação do responsável para o envio da documentação faltante.

Devidamente notificado, na forma regimental, por meio do Termo de Intimação INT-G.ODJ-13475/2015 (peça 29), o prefeito à época, Sr. Arilson Nascimento Targino, não compareceu nos autos, conforme atesta a certidão constante da peça 32.

Diante da inércia do responsável intimado em atender à solicitação deste Tribunal, bem como da prestação de contas parcial do contrato, a declaração de irregularidade da execução financeira é medida que se impõe, como também a aplicação de sanção (multa) ao responsável pela sonegação de documentos (arts. 21, X, e 42, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012).

Assim, acolho as análises da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 44/2012, da formalização e do teor do Contrato n. 82/2012 e do Termo Aditivo n. 1/2012, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I e II, e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 82/2012, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, por infringência à Lei n. 4.320/64, em razão da remessa parcial da prestação de contas;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito de Jateí, inscrito no CPF sob o n. 366.369.757-68, com fulcro no art. 21, X, c/c o art. 42, II e IV, e o art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, em razão da remessa parcial da execução financeira do contrato e pela sonegação de documentos a este Tribunal, em infringência à Lei n. 4.320/64 e ao art. 22, § 1º, da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item 3 comprove, nos autos, o recolhimento do valor da multa aplicada em favor do FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, bem como os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc